

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 45

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 06/07/08 a 15/07/08

Segunda Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

2008.01.00.017811-3/DF

Relator: Juiz Federal Reynaldo Fonseca (convocado)

Julgamento: 09/07/08

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OPERAÇÃO “SETE ERROS”. PERÍODO: JANEIRO A NOVEMBRO/2007. SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DELITOS DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, DESCAMINHO E OUTROS. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E INSTRUMENTAL (PROBATÓRIA) ENTRE AS AÇÕES PENAIS CARACTERIZADA. CPP, ARTS. 76, I e III; 78 E 83. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.

I. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “quando a prova de um feito é relevante para o esclarecimento de todos os delitos eventualmente praticados por organizações, que formam na verdade uma grande única organização criminosa, não se pode falar em mero liame circunstancial entre elas, fato que impõe o reconhecimento da conexidade entre as ações penais” (CC 77.439-RN, DJU/I de 14.11.2007).

II. Nesse diapasão, encontrando-se as infrações entrelaçadas, decorrentes de uma mesma Operação conjunta da Polícia Federal, da Receita Federal e da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, em estabelecimentos pertencentes ao mesmo grupo familiar e localizados na denominada “Feira dos Importados”, com liame lógico e não circunstancial, tem-se presente a conexão, nos termos do art. 76 da Lei Adjetiva Penal

III. Em conseqüência, verificada a conexão intersubjetiva por concurso e a conexão instrumental ou probatória, é de se ter por competente, por prevenção, o Juízo Federal suscitado, por ter autorizado, antes de qualquer outro, interceptação telefônica, que viabilizou a referida Operação conjunta e, em conseqüência, o ajuizamento das ações penais em tela. Precedentes do STJ e da Corte.

IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

ACÓRDÃO

Decide a Seção conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 12ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitante, e o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da mesma Seccional, ora suscitado, com fulcro no art.108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para o processo e julgamento de ações penais decorrentes da denominada “Operação Sete Erros”, deflagrada pela Polícia Federal na rota: Ciudad del Leste/Paraguai – Foz do Iguaçu-PR e Brasília/DF, com comercialização de mercadorias na chamada “Feira dos Importados”, nesta Capital da República, que teve como alicerce uma quebra de sigilo, interceptação telefônica deferida pelo Juízo suscitado.

A referida Operação policial ensejou a atuação conjunta da Polícia Federal, da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, tendo sido instaurado de forma vinculada ao procedimento preparatório/assecuratório de quebra de sigilo, inquérito policial que por sua vez, resultou em ação penal, com 24 denunciados, todos pela suposta prática do crime de quadrilha (art.288 do CP) e grande parte deles, também, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts.334, § 1º, 333 e 312 do CP e, ainda, no art.1º da Lei 9.613/98. Tais procedimentos tramitam na 10ª Vara/DF

De outro lado, em razão da atuação fiscalizatória da Receita Federal nas dependências da Feira dos Importados, o MPF, com base em representações fiscais para fins penais e aduaneiros, ajuizou Ações penais distribuídas livremente ao Juízo Federal da 12ª Vara/DF, contra dois dos denunciados na Ação penal em tramitação na 10ª Vara/DF, pelos crimes tipificados no art.334, § 1º, alíneas “c” e “d” do CP.

Em duas outras atuações policiais, referentes à mesma Operação, com prisões em flagrante, foram instauradas outras Ações penais, também distribuídas à 12ª Vara/DF.

O MPF solicitou a redistribuição de todas as Ações penais distribuídas à 12ª Vara/DF, por prevenção do Juízo Federal da 10ª Vara/DF e dependência ao procedimento de Quebra de Sigilo Telefônico e considerando a existência de conexão intersubjetiva e probatória

O Juízo Federal da 12ª Vara/DF reconheceu a conexão intersubjetiva e probatória e determinou a remessa dos feitos à Vara indicada.

O Juízo Federal da 10ª Vara/DF, embora tenha reconhecido a existência de fatos conexos e a primeira providência positiva da citada Operação policial, não considerou útil nem conveniente para a instrução criminal a reunião dos processos, tendo em vista a adiantada fase processual da ação penal que originou as outras ações.

No presente caso, verifica-se que a chamada Operação “sete erros”, que objetiva apurar a autoria e a materialidade dos crimes de quadrilha, descaminho, faci-

litação de descaminho, corrupção ativa e passiva e outros delitos de natureza fiscal, tendo como núcleo central integrantes de uma mesma família e empresas específicas localizadas na Feira dos Importados em Brasília, derivou, indiscutivelmente, da medida cautelar de interceptação telefônica, que tramita com decisão jurisprudencial autorizativa, no Juízo Federal da 10ª Vara/DF.

De acordo com a legislação vigente, existindo conexão intersubjetiva ou instrumental (CPP, art.76), havendo magistrados de igual jurisdição em confronto e não sendo possível escolher pelas regras usuais (lugar da infração, domicílio do réu, gravidade do crime, etc.), elege-se o juiz pela prevenção (art.78, inciso II, alínea “c” ou 83), isto é, aquele que primeiro conhecer de um dos processos ou que tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia (magistrados igualmente competentes), se torna competente para julgar os demais sobre os mesmos fatos.

A reunião dos processos em um só Juízo, seria, no caso, mais do que recomendável, considerando o sério risco de haver, inclusive, litispendência ou continência, em relação às ações penais iniciadas por representação fiscal para fins penais–aduanheiro.

A alegação que a Ação penal em trâmite na 10ª Vara/DF está numa fase processual mais adiantada não constitui motivo para deixar de ser reconhecida a conexão/prevenção suscitada pelo MPF, uma vez que segundo o verbete da Súmula 235 do STJ, somente não há razão para a reunião dos processos conexos, quando um deles já conta com o julgamento final.

Além do mais, o entendimento já consolidado por este Tribunal é no sentido de que quando há o entrelaçamento de várias infrações, por liame lógico ou probatório, tem-se presente a conexão, nos termos do art. 76 do CPP

Ante o exposto, a Seção verificou na hipótese, conexão intersubjetiva (CPP, art.76, I) e conexão instrumental ou probatória (inciso III), razão pela qual reconheceu a prevenção do Juízo Federal da 10ª Vara/DF para investigar os fatos delituosos da Operação “sete erros”.

Quarta Turma

APELAÇÃO CRIMINAL

2007.37.00.001091-9/MA

Relator: Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado)

Julgamento: 14/07/08

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. PRESENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO. CONEXÃO. APLICAÇÃO DO ART. 81 DO CPP.

I. A presença de indícios da internacionalidade do crime justificam, por si só, a competência da

Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Precedentes do STJ e desta Corte.

II. “Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo de sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos” (art. 81 do CPP).

III. A competência da Justiça Federal restou firmada durante toda a instrução criminal. Ao sentenciar o feito, não poderia o Juízo *a quo*, concluindo que os indícios de internacionalidade não restaram comprovados e que, portanto, não haveria prova da internacionalidade do tráfico, deixar de julgar os delitos imputados na denúncia recebida e integralmente processada no Juízo Federal, sob pena de clara violação ao disposto no art. 81 do CPP.

IV. O não reconhecimento da causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade do tráfico, pela não existência de provas suficientes a gerar certeza quanto sua ocorrência, não desloca a competência para Justiça Estadual, se a causa se processou no Juízo Federal pela presença de indícios suficientes da possibilidade de sua ocorrência.

V. Somente a ausência de indícios de tráfico internacional de entorpecentes determinaria o declínio da competência em favor do Juízo Estadual. Hipótese que não ocorre na espécie.

VI. Recurso de apelação da acusação provido para anular parcialmente a r. sentença recorrida, mantendo-a somente em relação à condenação do réu José Hilton Barbosa da Silva pelo crime do art. 334 (CP), e determinar a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para que aprecie o mérito dos demais crimes imputados aos acusados.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da acusação, nos termos do voto do Relator.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática de delitos capitulados na Lei de Repressão ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes (Lei 6.368/76) e Estatuto do Desarmamento, dentre outros ilícitos previstos no Código Penal.

Conforme consta dos autos do inquérito, os denunciados foram presos por guardarem e transportarem 11 sacos plásticos contendo aproximadamente 5,2 kg do alcalóide cocaína, em estado sólido, conforme laudo de exame em substância.

A sentença foi proferida e posteriormente anulada em razão de decisão desta Corte em *Hábeas Corpus*, sendo novamente retomada a instrução criminal.

Sentenciado novamente o feito, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a denúncia para, declarando a incompetência da Justiça Federal para conhecer das acusações referentes aos delitos constantes dos artigos 12 e 14 da Lei 6.368/76, 14 e 16 da Lei 10.628/03 e 180 do Código Penal, condenar um dos réus pela prática do crime do art. 334, § 1º do CP, substituindo, ainda, a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Inconformado, o Ministério Público Federal apela requerendo que seja reformada a sentença recorrida, no que se refere à declaração de incompetência do juízo

federal para apuração dos delitos capitulados na Lei 6.368/76 e os demais conexos, devolvendo-se os autos à instância *a qua* com o fim de que seja prolatada nova decisão contemplando as demais infrações penais imputadas aos recorridos.

Merece prosperar o recurso do MPF.

A presença de indícios da internacionalidade do crime, demonstrados pelo contexto fático, justificam por si só a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte e do STJ.

No presente caso, verifica-se a presença de tais indícios consubstanciados nos documentos do caminhão apreendidos em poder de um dos acusados e nos depoimentos das testemunhas, os quais fundamentam o processamento do feito perante a Justiça Federal, o qual foi também sustentado pelo Juízo *a quo* na sentença anulada por esta Corte por vício na instrução processual.

Assim, a competência da Justiça Federal restou firmada durante toda a instrução processual, pelo que, ao sentenciar novamente o feito, não poderia o Juiz, concluindo que os indícios de internacionalidade não restaram comprovados e que não haveria prova da internacionalidade do tráfico, deixar de julgar os delitos imputados na denúncia recebida e integralmente processada no Juízo Federal.

Esse é o entendimento que se extrai da interpretação do *caput* do art. 81 do CPP, que dispõe que verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo de sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Somente a ausência de indícios de tráfico internacional de entorpecentes determinaria o declínio da competência em favor do Juízo Estadual. Hipótese que não ocorre na espécie.

Para fixação da competência da Justiça Federal é necessária a presença, ao menos, de indícios da internacionalidade do tráfico. Para o reconhecimento da causa de aumento decorrente da internacionalidade da traficância imprescindível prova robusta e incontestada desta.

O não reconhecimento desta causa de aumento de pena pela não existência de provas suficientes a gerar certeza quanto sua ocorrência, não desloca a competência para Justiça Estadual se a causa se processou no Juízo Federal pela presença de indícios suficientes da possibilidade de sua ocorrência presentes quando do recebimento da denúncia.

Ante o exposto, a Turma deu provimento à apelação do MPF e anulou parcialmente a sentença recorrida, mantendo-a somente em relação à condenação de um dos réus pelo crime do art. 334 do CP, e determinou a remessa dos autos ao juízo monocrático para que aprecie o mérito dos demais crimes imputados aos acusados.

APELAÇÃO CRIMINAL

2003.38.03.003719-3/MG

Relator: Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado)

Julgamento: 14/07/08

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAES. LEI 10.684/03. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE E DA PRESCRIÇÃO. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANULADO. APELO PREJUDICADO.

I. Há que se reconhecer que inexistia justa causa para instauração da presente ação penal quando do recebimento da denúncia.

II. Em relação aos débitos parcelados, por força do disposto no art. 9º da Lei 10.648/2003, encontrava-se suspensa a punibilidade dos acusados e a prescrição, assim permanecendo enquanto a pessoa jurídica devedora estiver incluída no PAES.

III. Estando os demais créditos tributários ainda em fase de discussão administrativa, não há que se falar em delito de sonegação, por ausência de condição objetiva de punibilidade.

IV. Processo anulado. Apelo da acusação prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma deste TRF da 1ª Região, por unanimidade, anular todos os atos praticados a partir do recebimento da denúncia e julgar prejudicado o apelo da acusação, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que absolveu sumariamente os réus, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, da acusação de sonegação fiscal mediante fraude à fiscalização tributária - crime descrito no artigo 1º, II, da Lei 8.137/90, c/c arts. 29 e 71 do Código Penal.

Verifica-se pelo teor do ofício encaminhado ao Juízo *a quo* pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG, juntado autos, que parte dos débitos fiscais que deram ensejo à ação penal se encontravam com exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo; e a parte restante estaria incluída em regime de parcelamento (Paes), desde data anterior ao mês de outubro do 2003.

Há que se reconhecer que inexistia justa causa para instauração da presente ação penal quando do recebimento da denúncia, em 04/11/2003.

Em relação aos débitos parcelados, por força do disposto no art. 9º da Lei 10.648/2003, encontrava-se suspensa a punibilidade dos acusados e a prescrição, assim permanecendo enquanto a pessoa jurídica devedora estiver incluída no Paes.

Já em relação aos débitos que se encontravam com a exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo, não poderiam os mesmos ser objeto de eventual denúncia criminal, por falta de condição objetiva de punibilidade, uma vez que

inexistindo crédito tributário definitivamente constituído, não há que se falar em crime de sonegação.

Destarte, inexistindo, quando do recebimento da denúncia, justa causa para a instauração da persecução criminal, hão de ser anulados todos os atos praticados a partir daí.

Ante o exposto, a Turma anulou todos os atos praticados a partir do recebimento da denúncia, inclusive. Sem prejuízo do oferecimento de nova peça acusatória, caso haja exclusão da empresa do Paes e/ou constituição definitiva de crédito tributário em relação aos débitos que se encontram sob discussão administrativa.

Quinta Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2006.34.00.034837-9/DF

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 09/07/08

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. IDONEIDADE MORAL ABALADA PELA EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA O CANDIDATO. EXCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. NULIDADE DO AFASTAMENTO DO CANDIDATO. SENTENÇA MANTIDA. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

I. O art. 37, inciso II, da Constituição da República, preceitua que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. A exigência sob discussão (de idoneidade moral inatacável) é legal, com previsão no art. 8º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.320, de 26 de janeiro de 1967: “Art. 8º. São requisitos para a matrícula em curso de formação profissional, apurados em processo seletivo, promovido pela Academia Nacional de Polícia: I—ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal”.

II. A situação sob exame é diferente, tendo em vista que não há dispositivo no edital do concurso que impeça o exercício do cargo de Agente da Polícia Federal, por quem tenha contraído dívidas e não as conseguiu saldar em tempo hábil.

III. O impetrante foi excluído do concurso para o provimento de cargos de Agente de Polícia Federal em virtude de duas ocorrências constantes dos registros de sua investigação social, a saber: execução por título extrajudicial, ajuizada pela Seccional do Espírito Santo da Ordem dos Advogados do Brasil e uma ação de execução de prestação alimentícia.

IV. Não há nenhum dispositivo no edital disciplinador do multicitado processo seletivo ou na legislação de regência, que impeça o exercício do cargo de Agente de Polícia Federal por quem tenha contraído dívidas. O contexto probatório dos autos evidencia o esforço envidado pelo demandante, no sentido de promover a quitação dos supracitados débitos. Tais circunstâncias revelam, por si sós, que não

se trata de pessoa que, de modo voluntário, habitualmente descumpra obrigações legítimas, não sendo válida, por via de consequência, a conclusão de que a existência dos mencionados procedimentos cíveis possa ser subsumida à conduta descrita no art. 8º, alínea “a” da Instrução Normativa nº 001/2004-DPG/DPF, que levou a sua exclusão do certame.

V. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato da Diretora de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal e do Presidente do Conselho de Ensino da Academia Nacional de Polícia, visando afastar a exclusão do impetrante do curso de formação do concurso para Agente da Polícia Federal, em razão de não ter preenchido as exigências da chamada investigação social.

O Juízo *a quo* concedeu a segurança, ao entendimento de que não há dispositivo no edital do concurso que impeça o exercício do cargo de Agente de Polícia Federal por quem tenha contraído dívidas.

O art. 8º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.320/87, dispõe que são requisitos para a matrícula em curso de formação profissional, apurados em processo seletivo, promovido pela Academia Nacional de Polícia, ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal.

O edital do concurso, com fundamento nessa norma, previa a realização da investigação social, estabelecendo, ainda, que a ocorrência de qualquer situação desabonadora seria submetida ao Conselho de Ensino da Academia Nacional de Polícia, o qual poderia deliberar pelo desligamento de candidatos contra-indicados.

A exclusão do candidato não se configura ilegal em relação ao seu fundamento de validade, eis que o Decreto-Lei 2.320/87 atribuiu ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal a edição de normas que possibilitem a avaliação do procedimento e idoneidade moral, exigível dos candidatos aos cargos de policial federal. Sobre tais normas, inclusive, afigura-se pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que são legítimos os requisitos de procedimento irrepreensível e idoneidade moral aos candidatos a cargo público, mormente quando pretendem ingressar, por concurso público, em carreira policial.

O impetrante foi excluído do concurso em virtude de duas ocorrências constantes dos registros de sua investigação social, a saber: Execução por Título Extrajudicial, ajuizada pela Seccional do Espírito Santo da Ordem dos Advogados do Brasil, em tramitação na Seção Judiciária daquele Estado; e Ação de Execução de Prestação Alimentícia, em curso perante a 4ª Vara de Família de Vitória – ES.

Não há nenhum dispositivo, no edital disciplinador do processo seletivo ou na

legislação de regência, que impeça o exercício do cargo de Agente de Polícia Federal por quem tenha contraído dívidas. Por outro lado, o contexto probatório dos autos evidencia o esforço envidado pelo demandante no sentido de promover a quitação dos débitos.

Tais circunstâncias revelam que não se trata de pessoa que, de modo voluntário, habitualmente descumpra obrigações legítimas, não sendo válida, por via de consequência, a conclusão de que a existência dos mencionados procedimentos cíveis possa ser subsumida à conduta descrita no art. 8º, alínea “a” da Instrução Normativa 001/2004-DPG/DPF.

Do exposto, conclui-se que o demandante contraiu dívida, mas tem procurado saldá-las na medida de suas possibilidades, cumprindo os acordos firmados nos diversos processos, o que descaracteriza a habitualidade apontada.

Cumpre, por certo, aos candidatos observar os critérios e as instruções estabelecidas pela Administração para aquele certame, o que não quer dizer que estes critérios não devam ser interpretados com um mínimo de razoabilidade, evitando, assim, possíveis injustiças. A liberdade de a Administração estabelecer as bases do concurso público não afasta o controle judicial sobre a razoabilidade de sua atuação (Carta Magna, art. 5º, XXXV).

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que as normas jurídicas estão sujeitas ao controle de constitucionalidade também no tocante à razoabilidade de suas disposições. Assim, se as normas jurídicas estão sujeitas ao controle de constitucionalidade no que concerne à razoabilidade de suas disposições, com tanto mais razão, sujeitam-se a esse controle os atos administrativos, vinculados ou não.

Ante o exposto, a Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Sétima Turma

APELAÇÃO CÍVEL

1997.38.02.002910-0/MG

Relator: Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (convocado)

Julgamento: 08/07/08

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE “REEMBOLSO MATERIAL ESCOLAR”. IMPOSSIBILIDADE.

I. O “Reembolso Material Escolar” caracteriza-se como ajuda de custo concedida aos empregados que comprovem a existência de dependentes em idade escolar compatível com a faixa etária contemplada em Acordo Coletivo ou em instrumento normativo similar. Difere, nesse sentido, do “Reembolso Escolar”, que tem por escopo reembolsar parte das despesas que seus empregados tenham habitualmente com o pagamento da escola de seus dependentes.

II. Não medida em que paga sem habitualidade pelo empregador (art. 201, § 11, CF), ostentando

nítido caráter indenizatório, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre o chamado “Reembolso Material Escolar” (REO 1997.01.00.040354-2/PA, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, Terceira Turma Suplementar, DJ de 16/12/2004).

III. Apelação da embargante provida: embargos procedentes.

IV. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da embargante. Prejudicada a apelação do INSS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução, que questionavam execução fiscal ajuizada em virtude do não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de reembolso material escolar.

A Turma buscou aferir a natureza jurídica do reembolso material escolar, se indenizatória ou remuneratória.

Para tanto, verificou que material escolar é todo o conjunto de acessórios necessários ao estudante para que ele possa desenvolver suas atividades escolares, tais como livros, cadernos, lápis, caneta, borracha, dentre outros utensílios, geralmente adquiridos no início do período letivo, sem os quais o aluno estaria impossibilitado de acompanhar as atividades acadêmicas desenvolvidas pela instituição de ensino.

Ressaltou, ainda, que no caso, o reembolso material escolar, pago nos meses de fevereiro e março de 1995, caracteriza-se como uma ajuda de custo concedida aos funcionários que venham a comprovar a existência de dependentes em idade escolar, compatível com a faixa etária contemplada no estatuto da empresa, em Acordo Coletivo ou outro documento legal. Diferente do chamado “Reembolso Escolar”, que tem por objetivo reembolsar parte das despesas que seus empregados tenham habitualmente com o pagamento da escola de seus dependentes.

A hipótese contemplada nos autos, portanto, não é de “reembolso escolar”, mas de “reembolso material escolar”.

As parcelas sobre as quais incidiram os cálculos da autarquia previdenciária não foram pagas com habitualidade aos empregados da embargante, muito menos configuram contraprestação por trabalho por eles prestado (art. 28 da Lei n. 8.212/91 e § 11, do art. 201, da Constituição Federal).

De outro modo, a parcela recebida a título de material escolar, representa uma liberalidade do empregador e não se enquadra no conceito de salário, não estando sujeita, desta forma, à incidência da contribuição previdenciária.

Pelo o exposto, a Turma deu provimento à apelação da embargante para, reformando a sentença, julgar procedentes os embargos à execução.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br